



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 07/04/2026 17:29:36.930 - Mesa

PL n.1654/2026

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para promover a modernização e a sustentabilidade de micro e pequenos empreendimentos turísticos em regiões de interiorização do turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para promover a modernização e a sustentabilidade de micro e pequenos empreendimentos turísticos em regiões de interiorização do turismo.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*"Art. 5º
XXII - priorizar o apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do setor de turismo, localizadas fora das regiões metropolitanas, mediante condições simplificadas de acesso ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), admitindo-se, em substituição ou complementação à garantia real, a cobertura por fundo garantidor de crédito, por sociedade de garantia solidária ou por seguro de crédito, na forma do regulamento." (NR)*



* C D 2 6 0 1 5 0 9 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º
XIV – assegurar tratamento diferenciado, nos programas de financiamento destinados ao setor de turismo, observada a política de garantias de que trata o inciso VIII deste artigo, para microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam:

- a) situadas em municípios classificados como de baixa renda ou de média-baixa renda na tipologia do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, ou na norma que vier a substituí-lo; ou
- b) localizadas em municípios integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro classificados como município com oferta turística complementar ou município de apoio ao turismo, nos termos do § 3º do art. 13-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIV deste artigo, admite-se, em substituição ou complementação à garantia real, a cobertura por fundo garantidor, por sociedade de garantia solidária ou por seguro de crédito, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O turismo consolidou-se como um dos pilares mais dinâmicos da economia brasileira. No Estado do Ceará, o setor registrou crescimento de 7,3% em 2025 e geração de renda anual recorde de R\$ 24,2 bilhões¹. No plano nacional, o turismo brasileiro alcançou faturamento histórico no biênio 2025-2026, impulsionado por elevadas taxas de ocupação hoteleira nos destinos do Nordeste e pela maior temporada de cruzeiros marítimos já registrada no país.

Esses dados, contudo, ocultam uma assimetria estrutural: o crescimento concentra-se nas capitais litorâneas e nos polos consolidados, enquanto o pequeno empreendedor do interior — proprietário de pousadas, restaurantes regionais e

¹ Disponível em: <https://www.mercadoeventos.com.br/brasil/ceara-lidera-crescimento-do-turismo-nordeste-com-alta-de-73-em-12-meses/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operadores de turismo de base comunitária — fica marginalizado dos instrumentos públicos de fomento.

Embora o Fundo Geral de Turismo (Fungetur) e os Fundos Constitucionais disponham de volumes substanciais de recursos (somente o FNE prevê R\$ 52,6 bilhões para 2026), é patente a incapacidade específica desse público de oferecer as garantias reais tradicionalmente exigidas pelos agentes financeiros. Pousadas familiares e operadores locais raramente dispõem de imóveis desonerados para hipoteca ou alienação fiduciária, exatamente os instrumentos que os bancos administradores preferem.

A presente proposição enfrenta esse problema por dois caminhos complementares.

De um lado, a alteração no art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, introduz como objetivo da Política Nacional de Turismo a priorização do apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do setor turístico localizadas fora das regiões metropolitanas, admitindo expressamente, em substituição ou complementação à garantia real, a cobertura por fundo garantidor, por sociedade de garantia solidária ou por seguro de crédito — instrumentos já consolidados em programas como o FAMPE/Sebrae e o FGI/BNDES. De outro, a alteração no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, insere entre as diretrizes dos Fundos Constitucionais o tratamento diferenciado, no setor de turismo, para microempresas e empresas de pequeno porte situadas em municípios de menor desenvolvimento.

Nesse contexto, são adotados como critérios objetivos de elegibilidade, dois parâmetros oficiais brasileiros já consagrados: a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), regulamentada pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, que identifica os municípios de baixa renda e média-baixa renda como prioritários para a ação federal de desenvolvimento regional; e o Mapa do Turismo Brasileiro, instituído pelo art. 13-A da Lei nº 11.771, de 2008, na redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024, especificamente nas categorias de "município com oferta turística complementar" e "município de apoio ao turismo", que correspondem aos destinos em estágio inicial de consolidação. Ambos são instrumentos atualizados periodicamente e já utilizados pelos órgãos gestores, o que torna o dispositivo autoaplicável.

A nova diretriz dialoga diretamente com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que já consagra como princípio a "adequada política de garantias", e com o inciso III do mesmo artigo, que estabelece tratamento preferencial às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresas e empresas de pequeno porte. O parágrafo único introduzido por esta proposição operacionaliza esses princípios para o setor de turismo.

A proposição não cria despesa pública direta nem institui programa de subvenção. Os recursos a serem aplicados são os próprios recursos dos Fundos Constitucionais e do Fungetur, já constituídos por dotações orçamentárias e retornos operacionais previstos em legislação vigente.

As condições específicas serão estabelecidas pelo Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentadora, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, preservando-se integralmente a autonomia do Executivo para a calibragem operacional dos instrumentos. Trata-se, portanto, de proposição fiscalmente neutra e de baixo custo regulatório, em conformidade com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria para a correção de assimetrias regionais persistentes no setor turístico e para a concretização do objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal), solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

